



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de janeiro de 2018

nº 1554 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 4

##### Administração Pública Municipal Pág. 7

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 17

ASSUNTO : Quitação de Multa.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Justiça do Governo de Rondônia-SEJUS/RO.

INTERESSADO : Adamir Ferreira da Silva, à época, Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS.

ADVOGADO : Guaracy Modesto Dias, OAB/RO n. 220-B.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 013/2018/GCWCS

Versam os presentes autos sobre quitação de obrigação sancionatória oriunda do julgamento da Prestação de Contas que originou o Acórdão n. AC2-TC 01380/16, itens II, alínea b, III, alínea b, ID n. 353971, cuja análise culminou na imputação da multa no valor R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) reais, cada uma, totalizando o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Adamir Ferreira da Silva, à época, Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS.

2. Aferiu a Unidade Instrutiva, ID n. 550276, que o interessado adimpliu com a obrigação oriunda do Acórdão mencionado alhures, sobretudo, pelas informações carreadas aos autos às fls. ns. 25/26, 30/31 e 35/51, (Protocolos nºs 02274, 03366, 05237, 06581, 08123, 09715, 10957, 12266, 13756 e 15226/2017, informando ao Tribunal de Contas do Estado acerca do pagamento da multa, comprovando o recolhimento à conta do FDI/TC, sugerindo os técnicos da Corte de Contas, embora tenham aferido saldo devedor de R\$ 216,34 (duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) em razão de atualização monetária, a expedição do termo de quitação e consequente baixa da responsabilidade da parte interessada.

3. Por força do Provimento n. 03, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

Em síntese, é o relatório.

#### II - Da Fundamentação

4. Consoante os demonstrativos de pagamento, documentação às fls. ns. às fls. ns. 25/26, 30/31 e 35/51, (Protocolos ns. 02274, 03366, 05237, 06581, 08123, 09715, 10957, 12266, 13756 e 15226/2017, consta a informação sobre o adimplemento integral da multa imputada pelo Acórdão n. AC2-TC 01380/16, comprovando, assim, o pagamento da obrigação pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva, à época, Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS.

5. Em que pese a Unidade Instrutiva tenha observado remanescer o saldo decorrente de atualização monetária, prospectou que deveria ser concedida a quitação e baixa da responsabilidade.

6. Nesse ponto, acertada a sugestão do Corpo Técnico. Não assistiria razão ou justificativa plausível para o aparato administrativo perseguir esse saldo, cujo valor não comporta o ônus a ser suportado pelos cofres públicos para manter o processo ainda em andamento para perquirir quantia pouco significativa oriunda de atualização monetária.

7. Por conta disso, pautando-me pelos princípios da economia, eficiência, racionalidade processual, seletividade, e sobretudo, pela razoabilidade entendo que, uma vez demonstrado que o interessado adimpliu com sua obrigação, há que se conceder plena quitação da multa, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, conforme preconizado pelo art.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4666/2016.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela constatação do pagamento da multa cominada pelo Acórdão n. 30/2009.

8. Em sendo assim, nada mais resta no intuito de movimentar o presente processo, a não ser o comando para dar baixa da responsabilidade ante o adimplemento da obrigação com a respectiva emissão do Termo de Quitação e seu arquivamento.

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, DECIDO:

I – CONCEDER a quitação da multa constante no Acórdão n. AC2-TC 01380/16, itens II, alínea b, III, alínea b, ID, em favor do Senhor Adamir Ferreira da Silva, à época, Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação ao interessado, com a consequente baixa da responsabilidade, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao Senhor Adamir Ferreira da Silva, à época, Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, e ao seu Advogado Guaracy Modesto Dias, OAB/RO n. 220-B nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico;

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVE-SE.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para que cumpra com a urgência que o caso requer, o que determinado, na forma da lei.

À Assistência de Gabinete para os cumprimentos de estilo.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho-RO., 12 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 11052/16/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO  
ASSUNTO: Ofício nº 338/2016-1ª Promotoria – Referente ao feito nº 2016001010011174  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0012/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. OFÍCIO Nº 11052/16-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITIS. NOTIFICAÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO DE

CALAMIDADE ENFRENTADA PELA ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE INSTALADA NO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Desse modo, insta manifestar pela impossibilidade de atuação desta e. Corte de Contas junto a mencionada Associação Beneficente, motivo pelo qual DECIDO:

I - ARQUIVAR a presente documentação, em face da ausência de elementos ensejadores de atuação desta e. Corte de Contas ante a inexistência de Contrato de Gestão firmado entre a Organização Social APAE/Buritis/RO e o Poder Público em todos os seus níveis, considerando-se, in casu, às disposições contidas pela Lei nº 9.637/98;

I. Dê-se conhecimento desta decisão, ao Ministério Público Estadual, por meio do Excelentíssimo Promotor Rodrigo Leventi Guimarães da Promotoria de Justiça de Buritis/RO; à d. Presidência desta e. Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas;

II. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, archive-se a teor do descrito no item I;

III. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 07662/17/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos  
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Ofício n. 264/17-PJ/SFG – Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé/RO – Encaminha documentos e solicita informações acerca de Pagamento de Precatórios, ocorrida na Gestão do então Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO – Feito n. 2015001010000654  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0013/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. REQUERIMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. INFORMAÇÕES REPASSADAS PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

Trata-se de expediente procedente do d. Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé/RO, subscrito pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça SAMUEL SALES FONTELES, por intermédio do qual solicita informações desta e. Corte de Contas sobre a existência de ações em trâmite no âmbito desta casa, cujo objeto se refere a ausência de reserva de 1% da Receita Líquida que seria destinada ao pagamento de precatórios, ocorrida na gestão do Prefeito de São Francisco do Guaporé, Senhor JAIRO BORGES FARIAS.

Vejamos o teor da manifestação externada pelo d. Promotor, in litteris:

Senhor Presidente

A par de cumprimenta-lo, é o presente para encaminhar cópia de documentos em anexo, e nos termos do art. 28, I, "b", da Lei 8625/93, solicitar os bons préstimos para que informe se houve e/ou há feito tramitando, visando apurar a ausência de reserva de 1% da receita líquida que seria destinada ao pagamento de precatórios, ocorrida na gestão do então Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, a saber, o Senhor Jairo Borges Farias, pois ao que consta do presente procedimento não o foram, ocasionando, via de consequência, sobre carga financeira nos cofres municipais.

[...]

(Grifos nossos)

Ato contínuo, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente determinou (ID-457016) o encaminhamento da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para conhecimento e manifestação quanto à solicitação feita pelo d. Promotor de Justiça.

Em atendimento à determinação da Presidência da Corte, o Corpo Técnico Especializado, através de Despacho (ID-457894) encaminhado à SGCE, manifestou o seguinte, verbis:

DESPACHO

[...]

Senhor Secretário Geral,

Em resposta à solicitação do Ministério Público do Estado, verificamos, após consulta no sistema PCe, que não há feito tramitando nesta Corte de Contas visando apurar a ausência de reserva de 1% da receita líquida destinada ao pagamento de precatórios, durante a gestão do Prefeito de São Francisco do Guaporé, Sr. Jairo Borges Farias.

Oportuno dizer que, embora a ocorrência epigrafada no ofício nº 264/2017-PJ/SFG de 05.06.2017 tenha sido abordada de forma perfunctória no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial n. 958/2013 instaurada no município por meio do Decreto n. 105/GAB/2013 de 03.06.2013, esta não foi apontada no rol de irregularidades presentes na conclusão daquele relatório, portanto não sendo objeto de exame desta Corte.

[...]

(Alguns grifos nossos)

Ao tomar conhecimento da manifestação técnica, o d. Conselheiro Presidente, através de Despacho exarado e constante no ID-459610, determinou à Assistência Administrativa do Gabinete da Presidência, providenciar a expedição de Ofício ao MPE/RO – Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé com as informações apresentadas pela SGE, e, ato contínuo, a remessa da documentação ao Conselheiro Relator do município de São Francisco do Guaporé/RO.

Assim aportou a presente documentação.

Analisando a documentação ofertada, não é dificultoso observar que se trata de requerimento de informações específicas por parte da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé relativamente a ausência de reserva de 1% da Receita Líquida que seria destinada ao pagamento de precatórios, ocorrida na gestão do então Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor JAIRO BORGES FARIAS.

Nesse ponto, entendo que a d. Presidência desta e. Corte de Contas já atendeu ao pleito do Excelentíssimo Promotor de Justiça, por meio do Ofício n. 0537/2017-GP (ID-459610), informando-o da inexistência de

qualquer procedimento no âmbito desta e. Corte de Contas com vistas a apurar a ausência de reserva de 1% da Receita Líquida destinada ao pagamento de Precatórios, durante a gestão do Senhor JAIRO BORGES FARIAS.

Entretanto, como Conselheiro Relator das contas do município de São Francisco do Guaporé/RO e, em decorrência do mister fiscalizatório imputado pela própria Carta Republicana de 1.988 às e. Cortes de Contas e, por via direta, aos membros das Cortes, aliado a premente necessidade de atendimento ao princípio da legalidade, publicidade, celeridade processual e na busca da verdade real no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, torna-se imperioso requisitar informações do Gestor Municipal acerca da reserva a ser destinada ao pagamento de precatórios judiciais, a qual possui impacto direto e futuro no Orçamento do Poder Executivo da municipalidade.

Necessário consignar, por necessário, que o sistema de precatórios corresponde a um dos mecanismos de requisições para que a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações, paguem dívidas decorrentes de condenações judiciais. Dessa forma, para que o precatório emitido em favor do credor seja pago, é preciso que exista previsão no orçamento de recursos para pagamento.

Com advento da Emenda Constitucional 62/2009, foi criado um sistema de comprometimento de receitas (mensais, ainda que para pagamento atualizado) dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em percentuais que variam de 1% a 2% da Receita Corrente Líquida.

Nesse diapasão, a norma constitucional estampada no §5º do art. 100, que determina o pagamento dos precatórios até o final do exercício seguinte, é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Desse modo, não pode ficar desprovida de efetividade. Não se cuida de mera sugestão, opinião, recomendação etc. Trata-se de norma da mais alta hierarquia e imperatividade, conferindo ao credor da Fazenda Pública o direito subjetivo público de receber o seu crédito até o final do exercício seguinte.

Outrossim, o atual §6º, do art. 100, da Carta Política de 1.988, norma mantida hígida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIN's 4357 e 4425, autoriza o sequestro na hipótese de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito.

Tem-se, pois, que o Texto Constitucional visa, com isso, a evitar que o órgão público possa fugir do pagamento por meio do artifício da não inclusão no orçamento.

Sendo assim, a inclusão orçamentária é medida de cunho instrumental para o cumprimento do princípio de previsão orçamentária obrigatória para pagamento de despesas públicas, tratando-se assim de uma obrigação acessória, necessária para o cumprimento da obrigação principal, que é a liquidação do débito.

Assentado sob estas premissas, esta e. Corte de Contas deliberou no sentido de que o mais prudente seria determinar aos entes públicos que reanalisassem seus gastos, de maneira a alocar o máximo de recursos para pagamento de precatórios dentro do regime especial (ex. vi: APL-TC 00112, de 12/05/2016).

Considerou-se, portanto, que além de o Supremo não haver determinado a liquidação dos precatórios devidos dentro do período excepcional de vigência do regime especial, o pagamento destas importâncias se condicionaria à capacidade financeira de cada ente (reserva do possível) e avaliação quanto ao uso de meios alternativos de pagamento, sob pena de serem sacrificados direitos sociais insuprimíveis (mínimo existencial).

Desta forma, repise-se que esta e. Corte de Contas, suscitando o dever de planejamento que recai sobre todo e qualquer agente imbuído de uma função pública, determinou (APL-TC 00112, de 12/05/2016) aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e Estadual que promovessem a elaboração de um Plano de Ação contendo reanálise orçamentária a fim de alocar o máximo de recursos para pagamento dos precatórios vencidos na

sobrevida do regime especial, evitando assim a ocorrência de sanções (sequestros de valores e intervenção).

Dito isso, acentua-se que esta e. Corte de Contas vinha empreendendo medidas administrativas de monitoramento do cumprimento dos comandos externados por via do Acórdão APL-TC 00112/16, com vistas a verificar se todos os entes devedores encaminhariam o plano de ação que fora demandado para remessa em conjunto com a prestação de contas do exercício de 2016.

Entretanto, tomou-se conhecimento recente da Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016 – que alterou o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.

Observa-se da leitura da referida Emenda n. 94, que a mesma apresenta metodologia que impõe a todos os entes federativos em mora com seus pagamentos que vinculem percentual da Receita Corrente Líquida suficiente para quitar todos os débitos vencidos até 31/12/2020, bem assim os que vencerão nesse período, em conformidade com o Plano de Pagamento anualmente apresentado ao e. Tribunal de Justiça.

Posto isso, indene de dúvidas que a inclusão orçamentária é medida de cunho instrumental para o cumprimento do princípio da previsão orçamentária obrigatória para pagamento de despesas públicas, tratando-se de uma obrigação acessória, necessária para o cumprimento da obrigação principal, que é a liquidação do débito.

Sendo assim, suportado no entendimento retro e principalmente nos princípios basilares que regem o poder fiscalizatório desta e. Corte de Contas, DECIDO:

I. Determinar a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora GISLANE CLEMENTE, ou a quem venha substituí-la, para que, na elaboração das Leis Orçamentárias, promova a inclusão dos valores relativos aos precatórios a serem pagos, devendo ser observado o que estabelece a Emenda Constitucional n. 94 c/c art. 1º, inciso VI e art. 44 da Resolução nº 115/2010-CNJ;

II. Determinar a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora GISLANE CLEMENTE, ou a quem venha substituí-la, que observe a obrigação para que todos os registros contábeis relacionados ao pagamento de precatórios sejam incluídos nas prestações de contas anuais, bem como estarem adequados com o plano de pagamento a ser apresentado ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, nos exatos termos do art. 101 do ADCT, e ainda, serem lançadas todas as informações pertinentes à alocação orçamentária e respectiva execução do referido plano de pagamento;

III. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de seu setor competente, que acompanhe o cumprimento desta Decisão, fazendo-se constar no exame anual das Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, a análise quanto ao cumprimento constitucional de inclusão, no orçamento anual, dos valores relativos aos precatórios a serem pagos no exercício financeiro;

IV. Dar ciência via ofício, desta decisão, a Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, GISLANE CLEMENTE e ao Excelentíssimo Promotor de Justiça SAMUEL SALES FONTENELES da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé/RO;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento dos itens I, II e IV desta decisão, após, encaminhe juntamente com a documentação que a compõem à Secretaria Geral de Controle Externo para que assim possa dar cumprimento ao item III;

VI. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 16.419/2017–TCE/RO.  
ASSUNTO : Pedido de Nulidade de Acórdão – Ausência de Intimação da Pauta de Julgamento (Acórdão ACSA-TC n. 33/17 - Processo n. 1.128/2017).  
UNIDADE : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO : Leandro Fernandes de Souza, CPF n. 420.531.612-72.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 19/2018/GCWCSC

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Nulidade formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face do Acórdão ACSA-TC n. 33/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.128/2017, em razão: i) da ausência de sua intimação e de seus causídicos acerca da pauta de julgamento da sessão do Conselho Superior de Administração do aludido Processo; ii) da participação, na sessão de julgamento, do Conselheiro-Corregedor, Dr. Paulo Curi Neto, porquanto proferiu a Decisão, em primeiro grau de jurisdição, que foi objeto do Recurso.

2. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. De início, impende consignar que não assiste razão ao Interessado.

5. O Interessado foi devidamente intimado da data da sessão de julgamento dos autos do Processo n. 1.128/2017, consoante se observa na sua assinatura, em 26/10/2017, acostada à fl. n. 115, no despacho de inclusão de pauta de julgamento, bem como informações, insere na certidão de Assistência de Gabinete (à fl. n. 117).

6. Ademais, registre-se que no mencionado Processo, o interessado não constituiu quaisquer advogados, motivo pelo qual, por consectário lógico, não se fez e não se faz necessária a intimação dos eventuais advogados arrolados na peça formulada pelo Interessado, porquanto não constituídos regularmente na forma da legislação de regência.

7. Nesse contexto, urge destacar que o Interessado, a despeito de sua intimação da data da realização do julgamento dos autos em testilha, quedou-se inerte e voluntariamente não compareceu à sessão de julgamento, com a finalidade de arrazoar o que entendesse necessário.

8. A sua inércia e sua não-participação na sessão de julgamento não podem ser imputadas ao Órgão Julgador, mesmo que os autos do Processo até o momento da realização da sessão estivessem em sigilo, pois foi devidamente científica da data de sua realização e franqueado, caso presente, a sua participação.

9. Destarte é manifestamente descabida a pretensão ora ventilada pelo Interessado, sob a justificativa de que o julgamento se realizou em sessão secreta, até porque nos casos de decretação de sigilo do Processo, em regra, somente pode ser autorizada a presença das partes, de seus

advogados, de defensores públicos e do Ministério Público, nos termos em que dispõe o art. 11, Parágrafo único, do CPC .

10. Noutro ponto, é consabido que o Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, além de exercer sua função de Corregedor, é membro do Conselho Superior de Administração (CSA), razão pela qual, em razão da peculiar formação jurídico-administrativa deste Tribunal de Contas, pode ele manifestar-se no órgão máximo administrativo a respeito das suas decisões prolatadas na condição de Corregedor, objeto de Recurso Administrativo.

11. Ademais, impende registrar que nos processos administrativos e judiciais, em matérias afetas às nulidades, não há nulidade se não há prejuízo (princípio da *pas de nullité sans grief*).

12. Assim, ainda que existisse o suposto impedimento do aludido Conselheiro-Corregedor, é imperioso consignar que o julgamento dos autos do Processo n. 1.128/2017 foi acolhido de forma unânime pelos membros do Conselho Superior de Administração. Dessa forma, desconsiderando-se o seu Voto, ainda assim o resultado do julgamento se manteria inalterado.

13. Ademais, assinalo precedentes persuasivos do Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais informam que não se verifica prejuízo na hipótese em que o julgador impedido de participar de julgamento, cujo resultado é unânime, uma vez que a subtração de seu voto não teria a capacidade de alterar o resultado da votação colegiada. In verbis:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE NÃO DECRETADA. 1. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 2. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 3. Ordem denegada.

(HC 116715, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPEDIMENTO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se verificar prejuízo quando Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 2. Não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis e específicas. 3. Agravo Regimental não provido.

(HC 126797 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2015 PUBLIC 14-05-2015)

14. De mais a mais, a época da oposição do vertente pedido de nulidade, os autos do Processo n. 1.128/2017 já se encontravam com trânsito em julgado, formando-se assim a coisa julgada formal e material, razão pela qual não pode o mencionado petição ser considerado como substitutivo de Recurso Administrativo, ainda mais quando o Interessado já se valeu de todos os meios disponíveis e admitidos no âmbito administrativo (Representação, Pedido de Reconsideração e Recurso Administrativo), sendo todos sem o mínimo de conteúdo da procedência das alegações acusatórias formuladas pelo Interessado.

15. Cabe destacar que, a meu sentir, o vertente petição manifesta-se como abuso do Direito de Recorrer, porquanto depois da consumação da coisa julgada daqueles autos e utilização de todos os veículos jurídicos admitidos na espécie (3 no total), o Interessado, por alegações manifestações improcedentes, vem, nesta quadra processual, opor o presente pedido de nulidade.

16. A propósito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão objurgado é expressamente claro ao consignar que não há repercussão geral no tema tratado pelo acórdão recorrido, sendo irrelevante a iterativa argumentação do embargante no sentido de que existe tal repercussão.

3. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida de seu recurso extraordinário, o que é inviável diante da sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n. 11.418/2006.

4. Neste contexto, cumpre ressaltar ainda que a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.

Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 828.342/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2017, DJe 04/08/2017)

17. Posto isso, não conheço o Pedido de Nulidade formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face do Acórdão ACSA-TC n. 33/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.128/2017, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos do seu Petição.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o Pedido de Nulidade formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face do Acórdão ACSA-TC n. 33/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.128/2017, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos do seu Petição;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOE-TCE/RO, ao Interessado, e via memorando, ao Presidente deste Tribunal de Contas;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE a presente documentação nos autos do Processo n. 1.128/2017;

V – ENCAMINHEM-SE os autos para a Corregedoria-Geral deste TCE/RO;

VI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo;

VII - CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II ao V deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 16.418/2017–TCE/RO.

ASSUNTO : Pedido de Nulidade de Acórdão – Ausência de Intimação da Pauta de Julgamento (Acórdão ACSA-TC n. 29/17 - Processo n. 2.324/2017).

UNIDADE : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

INTERESSADO : Leandro Fernandes de Souza, CPF n. 420.531.612-72.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 20/2018/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Nulidade formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face do Acórdão ACSA-TC n. 29/2017, prolatado nos autos do Processo n. 2.324/2017, em razão: i) da ausência de sua intimação e de seus causídicos acerca da pauta de julgamento da sessão do Conselho Superior de Administração do aludido Processo; ii) da participação, na sessão de julgamento, do Conselheiro-Corregedor, Dr. Paulo Curi Neto, porquanto proferiu a Decisão, em primeiro grau de jurisdição, que foi objeto do Recurso.

2. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. De início, impende consignar que não assiste razão ao Interessado.

5. O Interessado foi devidamente intimado da data da sessão de julgamento dos autos do Processo n. 1.128/2017, consoante se observa na sua assinatura, em 26/10/2017, acostada à fl. n. 69, no despacho de inclusão de pauta de julgamento, bem como informações, inserta na certidão de Assistência de Gabinete (à fl. n. 71).

6. Ademais, registre-se que no mencionado Processo, o interessado não constituiu quaisquer advogados, motivo pelo qual, por consectário lógico, não se fez e não se faz necessária a intimação dos eventuais advogados arrolados na peça formulada pelo Interessado, porquanto não constituídos regularmente na forma da legislação de regência.

7. Nesse contexto, urge destacar que o Interessado, a despeito de sua intimação da data da realização do julgamento dos autos em testilha, quedou-se inerte e voluntariamente não compareceu à sessão de julgamento, com a finalidade de arrazoar o que entendesse necessário.

8. A sua inércia e sua não-participação na sessão de julgamento não podem ser imputadas ao Órgão Julgador, mesmo que os autos do Processo até o momento da realização da sessão estivessem em sigilo, pois foi devidamente científica da data de sua realização e franqueado, caso presente, a sua participação.

9. Destarte é manifestamente descabida a pretensão ora ventilada pelo Interessado, sob a justificativa de que o julgamento se realizou em sessão secreta, até porque nos casos de decretação de sigilo do Processo, em regra, somente pode ser autorizada a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos e do Ministério Público, nos termos em que dispõe o art. 11, Parágrafo único, do CPC .

10. Noutro ponto, é consabido que o Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, além de exercer sua função de Corregedor, é membro do Conselho Superior de Administração (CSA), razão pela qual, em razão da peculiar formação jurídico-administrativa deste Tribunal de Contas, pode ele manifestar-se no órgão máximo administrativo a respeito das suas decisões prolatadas na condição de Corregedor, objeto de Recurso Administrativo.

11. Ademais, impende registrar que nos processos administrativos e judiciais, em matérias afetas às nulidades, não há nulidade se não há prejuízo (princípio da pas de nullité sans grief).

12. Assim, ainda que existisse o suposto impedimento do aludido Conselheiro-Corregedor, é imperioso consignar que o julgamento dos autos do Processo n. 1.128/2017 foi acolhido de forma unânime pelos membros do Conselho Superior de Administração. Dessa forma, desconsiderando-se o seu Voto, ainda assim o resultado do julgamento se manteria inalterado.

13. Ademais, assinalo precedentes persuasivos do Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais informam que não se verifica prejuízo na hipótese em que o julgador impedido de participar de julgamento, cujo resultado é unânime, uma vez que a subtração de seu voto não teria a capacidade de alterar o resultado da votação colegiada. In verbis:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE NÃO DECRETADA. 1. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 2. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 3. Ordem denegada.

(HC 116715, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPEDIMENTO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se verificar prejuízo quando Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 2. Não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis e específicas. 3. Agravo Regimental não provido.

(HC 126797 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-089 DIVULG 13-05-2015 PUBLIC 14-05-2015)

14. De mais a mais, a época da oposição do vertente pedido de nulidade, os autos do Processo n. 1.128/2017 já se encontravam com trânsito em julgado, formando-se assim a coisa julgada formal e material, razão pela qual não pode o mencionado petição ser considerado como substitutivo de Recurso Administrativo, ainda mais quando o Interessado já se valeu de todos os meios disponíveis e admitidos no âmbito administrativo (Representação, Embargos de Declaração, Pedido de Reconsideração e Recurso Administrativo), sendo todos sem o mínimo de conteúdo da procedência das alegações acusatórias formuladas pelo Interessado.

15. Cabe destacar que, a meu sentir, o vertente petição manifesta-se como abuso do Direito de Recorrer, porquanto depois da consumação da coisa julgada daqueles autos e utilização de todos os veículos jurídicos admitidos na espécie (4 no total), o Interessado, por alegações manifestações improcedentes, vem, nesta quadra processual, opor o presente pedido de nulidade.

16. A propósito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer. Vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS.**

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão objurgado é expressamente claro ao consignar que não há repercussão geral no tema tratado pelo acórdão recorrido, sendo irrelevante a iterativa argumentação do embargante no sentido de que existe tal repercussão.

3. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida de seu recurso extraordinário, o que é inviável diante da sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n. 11.418/2006.

4. Neste contexto, cumpre ressaltar ainda que a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.

Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 828.342/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2017, DJe 04/08/2017)

17. Posto isso, não conheço o Pedido de Nulidade formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face do Acórdão ACSA-TC n. 33/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.128/2017, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos do seu Petição.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o Pedido de Nulidade formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face do Acórdão ACSA-TC n. 33/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.128/2017, por ausência de

preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos do seu Petição;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOE-TCE/RO, ao Interessado, e via memorando, ao Presidente deste Tribunal de Contas;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE a presente documentação nos autos do Processo n. 2.324/2017;

V – ENCAMINHEM-SE os autos para a Corregedoria-Geral deste TCE/RO;

VI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo;

VII - CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II ao V deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03388/2017/TCE-RO  
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Prefeitura Municipal de Alta Floresta – ref. Ao exercício de 2018  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alta Floresta/RO  
INTERESSADO: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal – CPF nº 581.016.322-04  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0010/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto, sem maiores considerações por desnecessárias ante às disposições contidas na normativa n. 57/2017/TCE-RO, em especial o art. 11, DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos Arts. 8º e 11, da IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que já houve a publicação do Parecer de Viabilidade de Arrecadação das Receitas Previstas na proposta orçamentária do Município de Alta Floresta do Oeste para o exercício de 2018, assim como a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;

II. Extrair cópia da DM-GCVCS-TC 0270/2017 (ID-502937) e Parecer de Viabilidade emitido (fl. 7 do ID-502937), promovendo o encaminhamento à

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para que possa promover a juntada aos Autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, relativamente ao exercício de 2018, quando do aporte da mesma no âmbito desta e. Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor CARLOS BORGES DA SILVA – Prefeito Municipal através da Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe que a presente ato decisório estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 00363/14/TCE-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Buritis/RO  
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade encaminhado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente à ocorrência de possível irregularidade em ato inerente ao Processo Seletivo promovido pelo Poder Executivo Municipal de Buritis/RO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0011/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMUNICADO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM PROCESSO SELETIVO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELO ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO DECURSO TEMPORAL E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS INERENTES AO PROCESSO SELETIVO 01/2014. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

A ausência de elementos objetivos de que a suposta irregularidade tenha prejudicado o Processo Seletivo Simplificado, assim como, em virtude do decurso temporal que aperfeiçoou os atos processuais e procedimentais do certame, desmaterializa qualquer análise meritória por parte deste Conselheiro Relator, motivo pelo qual, sem adentrar ao mérito, por desnecessário, promovo o acolhimento integral do posicionamento do Corpo Técnico Especializado, motivo pelo qual DECIDO:

I. ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, em virtude da ausência de elementos objetivos prejudiciais ao Processo Seletivo Simplificado 001/2014 no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis/RO, bem como pelo decurso temporal que findou por aperfeiçoar os atos processuais e procedimentais do certame;

II. Dê-se conhecimento desta decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva – na qualidade de Ouvidor desta e. Corte de Contas;

III. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3902/2017.  
ASSUNTO : Multa referente ao item VI do Acórdão n. 235/1999.  
UNIDADE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAMPVH.  
RESPONSÁVEL : Teófilo Gimenez – , à época, Diretor/Presidente.  
RELATOR : Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 002/2018/GCWCSC

#### I - RELATÓRIO

Retornam os autos que tratam da cobrança de multa imputada em desfavor do Senhor Teófilo Gimenez – , à época, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho, cujo Acórdão n. 235/1999, item VI.

2. Inicialmente, os autos em testilha haviam sido encaminhados à Presidência desta Corte de Contas, pelo Departamento de Acompanhamento e Documentação – DEAD, que anotou o teor contido no Ofício n. 915/2017/PGE/PGETC, que continha em seu bojo, justificativas quanto à impossibilidade de se inscrever em dívida a sanção mencionada alhures em razão da incidência da prescrição da pretensão executória.

3. Por consectário, o Presidente do Tribunal de Contas enviou os autos ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Relator das contas do Instituto de Previdência de Porto Velho/RO.

4. Em síntese é o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Observo dos autos que a questão suscitada pela Unidade Instrutiva tem de fato situação que merece ser observada mais detalhadamente.

6. Anoto que os fatos que originaram a sanção pecuniária embasada pelo fundamento legal contido no art. 55, III da Lei Complementar n. 154, de 1996 imputada ao responsável ocorreram há mais de 17 (dezessete) anos e até então, não havia sido sequer sido inscrita em dívida ativa para efetivação da cobrança dos valores devidos, o que culminaria em um óbice a cobrança em virtude do enorme lapso percorrido entre a constituição ou não do crédito e sua eventual perseguição.

7. Em sendo assim, não se pode olvidar que a prescrição no presente caso ocorreu de fato, uma vez que foi noticiado pela Procuradoria-Geral do Estado, às fls. ns. 572 que, à época, tal quantia não era do seu conhecimento e eventual tentativa de execução da multa imposta não surtiria efeito pelo instituto jurídico da prescrição.

8. De fato, há no arcabouço jurisprudencial deste Tribunal de Contas algumas decisões onde foi reconhecida pelo Poder Judiciário a prescrição da pretensão para a cobrança de dívida oriunda de multa, aliás, situação, inclusive, que deve ser reconhecida tanto pelo julgador não só daquele órgão, mas também pelo Conselheiro em que evidenciarem casos dessa natureza.



9. É de bom esclarecer que o instituto jurídico da prescrição versa sobre matéria de ordem pública, devendo ser apreciada de ofício, ressaltando, por oportuno, que o objeto de apreciação em testilha apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua função precípua de uniformização do direito federal, por intermédio da Súmula n. 409, fez assentar que título de crédito constituído e não executado que for fulminado pelo fenômeno jurídico da prescrição pode ser reconhecida pelo julgador de ofício com substrato legal no art. 219, §5º, do CPC. Veja-se, *ipsis verbis*, o preceito sumular:

STJ SÚMULA Nº 409 - 28/10/2009 - DJE 24/11/2009 - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO - DE OFÍCIO

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

10. É cristalino, portanto, que a multa foi atingida pelo fenômeno da prescrição, haja vista que ultrapassou o interstício de 17 (dezesete) anos, razão pela qual se deve efetuar a baixa da responsabilidade imposta ao Senhor Teófilo Gimenez –, à época, Diretor-Presidente, constante no item III do Acórdão n. 235/1999, com o consequente arquivamento do processo, com substrato jurídico na jurisprudência firmada neste Tribunal, além da já consignada em linhas precedentes.

11. Ocorre, entretanto, que é preciso anotar que o novo Código de Processo Civil registra que mesmo em casos em que o julgador deve agir de ofício deve ele ouvir as partes envolvidas, consoante se abstrai do art. 487, Parágrafo único daquele caderno processual. Em sendo assim, cogitar-se-ia na possibilidade de abrir a oitiva das partes envolvidas.

12. No ponto, entendo que não restaria como medida mais profícua a adoção literal do artigo mencionado alhures, devendo ser ele conjugado com o art. 332, § 1º do mesmo Livro, que aufero ao juiz julgar liminarmente improcedente o pleito quando aferida a ocorrência de decadência ou da prescrição.

13. Além disso, as partes envolvidas são o próprio Tribunal de Contas do Estado, apresentado, pela Procuradoria-Geral do Estado na busca da sanção pecuniária pretendida e o responsável beneficiado pelo Instituto da Prescrição, de modo que não há de se falar da necessidade em se perquirir a arguição dos envolvidos, uma vez que tal medida se revelaria de toda improfícua, e ainda se revestiria de ato administrativo desarrazoado, antieconômico, sendo questionada, como visto, em outras esferas que compõem os moldes republicanos.

14. Por tal motivo, tenho por imperativo que o arquivamento do presente feito é medida que se impõe para se preservar a ordem constitucional vigente.

### III – DO DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, sem mais considerações ante a objetividade que ora se impõe, com substrato jurídico no art. 332, §1º c/c o art. 487, Parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como dos Princípios-vetores da Administração Pública da Economia, Celeridade, Duração Razoável do Processo, DECIDO:

I – CONCEDER a baixa de responsabilidade, nos presentes autos, com espeque no art. 332, §1º c/c o art. 487, Parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como dos Princípios vetores da Administração Pública quais sejam: Economia, Celeridade, Duração Razoável do Processo, sobretudo, por detectar a ocorrência do fenômeno jurídico da prescrição da dívida oriunda da multa contida no art. 55, III, contida no Item VI do Acórdão n. 235/1999, em face do Requerido Senhor Teófilo Gimenez –, à época, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho/RO, com sua consequente baixa de responsabilidade;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao interessado, via Doe- TCER;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVE-SE.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2018.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.622/2016-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM.

RESPONSÁVEL : Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 307/2017/GCWCS

Considerando o teor da Certidão (ID 536703), por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM, DECRETO A REVELIA do jurisdicionado prementionado, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrá em face do jurisdicionado revel, alhures citado, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se, tão somente, a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova nova auditoragem no Portal da Transferência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, a fim de sindicarem se o Órgão em tela já adequou ou não seu portal, devendo, para tanto, expedir o pertinente Relatório Técnico, na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se, na forma regimental.

Junte-se aos autos em epígrafe.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2017

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**Município de Santa Luzia do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 5.848/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO.

RESPONSÁVEIS : Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde; Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da auditoria); e Eglin Thais da Penha Gonçalves, CPF n. 767.839.362-87, Farmacêutica do Município.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 317/2017/GCWCS**

1. Considerando o teor do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 310/2017/GCWCS (ID 544257, às fls. ns. 151/158), verifico inconsistência no prazo consignado no item I, motivo pelo qual chamo o feito à ordem para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) no Item I:

Onde se lê:

"I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFEREÇAM suas manifestações (façam seus comentários), por escrito, no prazo de 15 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, podendo tais comentários ser instruídos com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar/corrigir as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório de Auditoria, nos termos da legislação processual vigente."

Leia-se:

"I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFEREÇAM suas manifestações (façam seus comentários), por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, podendo tais comentários ser instruídos com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar/corrigir as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório de Auditoria, nos termos da legislação processual vigente."

2. Anoto que permanecem hígidos os demais termos.

3. Junte-se aos autos em epígrafe.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**Município de São Felipe do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 5.849/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : - Marcircrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal;  
- Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde;  
- Fernanda Aguiar Silva Sanches, CPF n. 882.685.862-49, Farmacêutica do Município.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 308/2017/GCWCS****I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos, aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos.

2. Após a conclusão dos trabalhos da vertente Auditoria, a Secretaria-Geral de Controle Externo identificou os seguintes Achados de Auditoria: i) Inexistência de Estrutura Legal da Assistência Farmacêutica Municipal (A1); ii) Estrutura Física Inadequada da Assistência Farmacêutica Municipal (A2); iii) Inexistência de um Planejamento da Assistência Farmacêutica (A3); iv) Inexistência de Comissão de Farmácia e Terapêutica (A4); v) Ausência de critérios para elaboração da relação de medicamentos a serem adquiridos (A5); vi) Não utilização do Formulário Terapêutico (A6); vii) Falta de atualização da relação de medicamentos fornecidos pelo município (A7); viii) Falha na programação para aquisição dos medicamentos (A8); ix) Inexistência de Central de Abastecimento Farmacêutico (A9); x) Inexistência ou Falhas no Registro de entrada dos medicamentos (A10); xi) Inexistência ou Falhas no Registro de saída dos medicamentos (A11); xii) Inexistência de informações relativas ao tempo de reposição do estoque (A12); xiii) Falta de previsão de consumo de medicamentos (A13).

3. Desse modo, assim concluiu, in verbis:

**5. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de auditoria na Assistência Farmacêutica do município de São Felipe D'Oeste, foram identificadas as seguintes constatações, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação da eficiência da sua função, consistente no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos.

Q1. A secretaria municipal de saúde disponibiliza estrutura adequada para implementação da Assistência Farmacêutica?

Não, uma vez que a secretaria municipal de saúde não dispõe de legislação e estrutura especializada para Assistência Farmacêutica, de modo que inexistem organograma, atribuição de funções, fluxos operacionais, definições de responsabilidades, conforme descrito no A1. Ainda, a Farmácia municipal e o almoxarifado não possuem estrutura física adequada para armazenamento e distribuição dos medicamentos, conforme detalhado no A2.

Q2. O planejamento da Assistência Farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de acordo com as reais necessidades da população?

Não, uma vez que foi verificado que inexistem um planejamento na Assistência Farmacêutica, nos termos do A3, e, do mesmo modo, não foi instituída Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, a qual tem por finalidade precípua a seleção dos medicamentos, conforme achado A4.

Como consequência, não há critérios para seleção dos medicamentos adquiridos, tampouco Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e utilização de formulário terapêutico, conforme descrito nos achados A5 e A6. No mesmo sentido, a falta de uma CFT dificulta/impossibilita uma efetiva atualização da relação dos medicamentos fornecidos, a partir das necessidades da população e evoluções terapêuticas, detalhado no A7.

Q3. Em que medida a aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos evitam desvios e desperdícios e permitem o uso racional dos medicamentos?

A Assistência Farmacêutica do município de São Felipe D'Oeste não possui mecanismos que evitem desvios, desperdícios e permitam o uso racional dos medicamentos. Verificou-se falha na programação para aquisição dos medicamentos, uma vez que não foi estimado adequadamente o quantitativo dos medicamentos a serem adquiridos e a programação não identifica as quantidades necessárias de medicamentos para o atendimento das demandas da população, de modo a evitar aquisições desnecessárias, perdas e descontinuidade no abastecimento, conforme detalhado no A8. Constatou-se também que inexistia uma Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, conforme descrito no A9. Da mesma forma, foi constatado que os registros de entrada dos medicamentos não estão adequados, uma vez que não há arquivo e controle da documentação pertinente à verificação das especificações técnica e administrativas em conformidade com a nota fiscal e o pedido, nem da conferência das quantidades e atesto do recebimento, nem registro de ocorrências no ato do recebimento, bem como não há o arquivamento e controle da documentação da compra realizada, conforme detalhado no achado A10. Também, não foram adequadamente registradas as saídas dos medicamentos, de modo a evitar a superposição de medicamentos ou o desabastecimento, assim como não há registro das demandas não atendidas, informação essencial para programação de compras, a fim de se evitar desabastecimento ou desperdícios de determinados medicamentos, conforme descrito no achado A11. Por fim, verificou-se que não é registrado o tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, tampouco há elementos de previsão do estoque, de igual modo, não há previsão de consumo de medicamentos, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições, nos termos dos achados A12 e A13. (Grifou-se)

4. Nesse sentido, propugnou o chamamento dos interessados em epígrafe, para o fim de se manifestarem acerca dos Achados de Auditoria detectados no Relatório de Auditoria e, após, encaminhar os autos para a SGCE, com o fito de ser confeccionado o Relatório de Auditoria Operacional Consolidado.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Conforme dantes colacionado na instrução inicial da presente Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO identificaram-se Achados de Auditoria que merecem, nesta assentada, que os interessados se manifestem (façam comentários), acerca das conclusões levadas a efeitos pela Unidade Técnica.

8. Nos termos das disposições normativas, entabuladas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 5º c/c art. 15, caput, c/c art. 16, caput, da novel Resolução n. 228/2016-TCE/RO (Dispõe sobre a Auditoria Operacional), que, sistematicamente, estabelecem que após a Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional, será este encaminhado para o Gestor da Entidade auditada, para o fim de realizar comentários, findo o qual, a Unidade Técnica elaborará o Relatório de Auditoria Operacional Consolidado.

9. Senão vejamos os textos normativos contidos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 5º c/c art. 15, caput, c/c art. 16, caput, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, in litteris:

Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas:

(...)

IV - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional;

V - Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VI - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VII - Deliberação do Tribunal;

(...)

Art. 15. Após elaboração do Relatório de Auditoria Operacional, este deverá ser enviado ao gestor para apresentação de comentários sobre o conteúdo apresentado pela auditoria.

Parágrafo único. O prazo para a elaboração dos comentários do gestor acerca dos achados e recomendações contidos no Relatório de Auditoria Operacional é de 15 (quinze) dias.

Art. 16. A Secretaria Regional de Controle responsável pela auditoria operacional realizará as análises dos comentários apresentados pelo gestor e encaminhará Relatório de Auditoria Operacional Consolidado ao relator para deliberação. (Grifou-se)

10. Dessarte, somente após a conclusão dessa etapa do Ciclo de Auditoria Operacional é que o Tribunal deliberará a respeito da matéria posta a exame, conforme se depreende dos preceitos normativos insertos no inc. VII do art. 5º c/c art. 17, caput, da Resolução em testilha.

Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas:

(...)

VII - Deliberação do Tribunal;

(...)

Art. 17. Nos processos referentes às Auditorias Operacionais, o Tribunal deliberará, mediante acórdão, as recomendações ou determinações, com cominação de multa, quando couber, na forma prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (Grifou-se)

11. No caso dos autos, verifico que foi proferido o Relatório de Auditoria Operacional, sendo necessário, portanto, a manifestação do Gestor da Entidade Auditada e, conseqüentemente, elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas manifestações (façam seus comentários), por escrito, no prazo de 15 (quarenta e cinco dias) dias, nos termos do art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, podendo tais comentários ser instruídos com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem

de direito para sanar/corriger as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório de Auditoria, nos termos da legislação processual vigente:

a) Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, e Senhores Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde, e Fernanda Aguiar Silva Sanches, CPF n. 882.685.862-49, Farmacêutica do Município, em face dos Achados de Auditoria constantes no Relatório de Auditoria Operacional (ID 539488, às págs. ns. 226 a 253).

II - ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão e do Relatório de Auditoria (ID 539488, às págs. ns. 226 a 253), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), por meio consulta processual no Sistema PCe;

III - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

IV - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

V - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal;

b) Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde;

c) Fernanda Aguiar Silva Sanches, CPF n. 882.685.862-49, Farmacêutica do Município.

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VI, VII e VIII deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 311/2018.

ASSUNTO : Representação com pedido de Tutela Provisória – Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017.

UNIDADE : Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

REPRESENTANTE : Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresenta por meio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RESPONSÁVEIS : - Excelentíssimo Senhor Valcir Silas Borges, CPF n. 288.067.272-49, Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMADF);

- Senhor Isaías dos Anjos, CPF n. 648.572.712-49, Presidente da Comissão de Licitação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24/2018/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Provisória, formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, apresenta por meio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em face da suposta ilegalidade constante no bojo do Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017 (Processos ns. 905/SEMADF/2017 e 82/IPMSMG/2017) do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

2. Requer a Empresa Representante: a) o conhecimento da Representação; b) a suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017 (Processos ns. 905/SEMADF/2017 e 82/IPMSMG/2017); c) a exclusão de suposta cláusula restritiva da competitividade (exigência de declaração de solidariedade entre a Empresa licitante e o fornecedor); d) a republicação do edital de licitação, na modalidade eletrônica, escoimado dos supostos vícios inquinados; e) a reanálise do edital de licitação, após a nova publicação pelo TCE/RO.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS

##### II.1 – Do Juízo de Admissibilidade da Representação

5. De início, consigno que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO).

6. As normas jurídicas, contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos supostamente ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

7. Na espécie, a Representante, Empresa Meireles Informática Ltda-ME, é pessoa jurídica de direito privado e pretensa licitante do Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017 (Processos ns. 905/SEMADF/2017 e 82/IPMSMG/2017), levado a efeito pelo Município de São Miguel do Guaporé-RO, motivo pelo qual, faço consignar, nesta quadra processual, que conheço a vertente Representação.

II.2– Da Suposta Impropriedade Constante na Representação (exigência de declaração de solidariedade entre a Empresa licitante – Representante – e o Fornecedor – Representada)

8. O Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017 (Processos ns. 905/SEMADF/2017 e 82/IPMSMG/2017), levado a efeito pelo Município de São Miguel do Guaporé-RO, tem por seguinte objeto, in verbis:

Contratação de empresa especializada em informática para prestação de serviços para conversão de dados, implantação, treinamento e fornecimento mediante locação e manutenção de software aplicativo na arquitetura cliente/servidor em rede padrão TCP/IP, com interface gráfica em plataforma PC, com acesso a banco de dados relacional, específico

para Sistema de Orçamento Público, Sistema de Contabilidade, Sistema de Tesouro, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Licitações e Compras, Controle de estoque (ALMOXARIFADO), Controle Patrimonial (PATRIMÔNIO), Controle de Processos e Web (PROTOCOLO), Folha de Pagamento e Recursos Humanos, Portal de RH (Holerite Web), Sistema de Tributação e Arrecadação, Tributo Web emissão de IPTU e Cer4tífidos Negativa, Sistema Portal da Transparência “tempo real”, Sistema de Controle de Frotas, Sistema de Controle de abastecimento integrado via aplicativo e Sistema de Gestão de Saúde, em conformidade com as especificações técnicas e serviços descritos no Projeto Básico, para atendimento à legislação vigente e ao Tribunal de contas de Rondônia. (Grifou-se)

9. Consta na prefacial representativa, que a Empresa Representante insurge-se contra a cláusula n. 9.4 do Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017, que assim dispõe:

9.4 – As empresas que sejam representantes autorizadas de sistemas deverão apresentar declaração com firma reconhecida e registrada em cartório de que a representada torna-se solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital, INCLUSIVE que HAVENDO A QUEBRA DE CONTRATO ENTRE A REPRESENTANTE E REPRESENTADA a REPRESENTADA automaticamente assumirá a responsabilidade de continuidade de todas as obrigações do presente edital. (Grifou-se)

10. Informa a Empresa Representante que tal cláusula é restritiva à competitividade, limitando-se, dessa maneira, a participação de um número maior de participantes, prejudicando-se, assim, a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

11. Narra a Empresa Representante que o propósito de tal cláusula restritiva da competitividade é o direcionamento do objeto da licitação para a Empresa que atualmente presta os aludidos serviços para a Municipalidade de São Miguel do Guaporé-RO, de modo que haveria a malversação do princípio da isonomia.

12. No ponto, é consabido que, em regra, a exigência de declaração de solidariedade entre o fabricante e a Empresa licitante configura restrição caráter competitivo da licitação.

13. Essa inteligência se extrai de que declaração de solidariedade, como condição para habilitação e participação na licitante, carece de amparo legal, por extrapolar os limites legais do que determinam os arts. 27 a 31, da Lei n. 8.666/1993.

14. Em tese, além de ferir a cláusula restritiva à competitividade fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porquanto deixa ao absoluto arbítrio do fabricante/representada a indicação de quais as representantes que poderão participar do certame licitatório.

15. Nesse contexto, é imperioso consignar que existem diversos meios jurídicamente válidos que promovem, como forma indutora, o adequado cumprimento das obrigações pactuadas, tais como a exigência de garantia para execução contratual e multa pela inexecução contratual, além do que Administração Pública pode se valer de outras cláusulas exorbitantes.

16. Desse modo, sob outro ponto de vista, somente é admitido tal cláusula restritiva à competitividade em casos excepcionais, ou seja, quando for estritamente necessário a execução do objeto contratual, situação a qual deverá ser adequada e robustamente justificada de forma expressa e pública.

17. A propósito, nesse sentido interpretativo, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*:

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. (Acórdão n. 1.805/2018-Plenário)

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005. (Acórdão n. 3.783/2013-Primeira Câmara)

É vedada a exigência de declaração de solidariedade de fabricante, por constituir restrição ao caráter competitivo da licitação. (Acórdão n. 2.179/2011-Plenário)

Carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação. (Acórdão n. 1.879/2011-Pelnário)

18. Diante desse contexto fático e jurídico, existindo exceção à regra da vedação de exigência de declaração de solidariedade na tese jurídica analisada, faz-se necessária a oitiva dos responsáveis pela Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé-RO, nos termos do art. 108-A do RI-TCE/RO, motivo pelo qual prorrogo a análise do pedido de tutela provisória em testilha.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do RI-TCE/RO, formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresenta por meio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, em face da suposta ilegalidade constante no bojo do Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017 (Processos ns. 905/SEMADF/2017 e 82/IPMSG/2017) do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

II – PRORROGAR, com amparo jurídico no art. 108-A do RI-TCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Empresa Representante, para o momento imediatamente posterior à prestação das informações pela Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

III - ORDENAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão (DDP) PROMOVA A AUTUAÇÃO da presente documentação da forma como se segue:

ASSUNTO : Representação com pedido de Tutela Provisória – Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017.

UNIDADE : Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

REPRESENTANTE : Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresenta por meio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RESPONSÁVEIS : - Excelentíssimo Senhor Valcir Silas Borges, CPF n. 288.067.272-49, Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMADF);

- Senhor Isaías dos Anjos, CPF n. 648.572.712-49, Presidente da Comissão de Licitação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

IV - DETERMINAR que a Assistência de Gabinete promova a NOTIFICAÇÃO, via comunicação eletrônica ou qualquer outro meio congênere, do Excelentíssimo Senhor Valcir Silas Borges, CPF n. 288.067.272-49, Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMADF), e ao Senhor Isaías dos Anjos, CPF n. 648.572.712-49, Presidente da Comissão de Licitação, ou quem vier a substituí-los na forma legal, para que:

a) PRESTEM informações, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, a respeito da suposta impropriedade constante na petição inicial da Representante (Págs. ns. 2 a 10 do ID 555290);

b) INFORME o número do atual contrato que possui o mesmo do Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017, bem como o nome da Empresa contratada e o seu prazo de vigência, a fim de que esta Corte possa exercer o Controle Externo, que lhe é assegurado pela Ordem Constitucional vigente.

V – ORDENAR, com substrato na aplicação analógica do Parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a entrega física, via ofício, da NOTIFICAÇÃO (item IV) endereçada ao Excelentíssimo Senhor Valcir Silas Borges e ao Senhor Isaías dos Anjos, ou quem vier a substituí-los na forma legal;

VI - ANEXE a respectiva NOTIFICAÇÃO cópia desta Decisão e da Representação (Págs. ns. 2 a 10 do ID 555290), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE/RO, desta Decisão:

a) À Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresenta por meio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20;

c) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

d) Ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando.

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX - JUNTE-SE;

X - CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens IV, VI, VII, VIII e IX deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Vilhena

### EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0001/2018-D1ªC-SPJ  
Processo n.: 01702/17/TCE-RO  
Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2016  
Responsável: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA  
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 164/2017/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, CPF n. 051.386.094-08, na qualidade de Diretor-Geral do Serviço Autônomo de

Água e Esgoto de Vilhena, conforme consta da DDR-GCFCS-TC n. 0012/17, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas parágrafo 5, item I, da referida decisão.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 01702/17/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

assinado eletronicamente)  
RAFAELA CABRAL ANTUNES  
Diretora do Departamento da 1ª Câmara em Substituição  
Matrícula 990757

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0782/2017-TCER.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.  
RESPONSÁVEL : MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA – CPF n. 438.345.822-04 – Servidora Pública.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Vilhena-RO - PMVIL.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 022/2018/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Retornaram os autos deste processo de Tomada de Contas Especial para apreciação do teor da Certidão Técnica, encartada nos autos, às fls. n. 1.085, que noticia que todas as medidas adotadas para citar, validamente, a Senhora Magna Sandra Magna Fraga, não se mostraram frutíferas, motivo pelo qual, ainda não ocorreu a regular citação da aludida agente pública.

2. É indiscutível que para o regular prosseguimento do feito que pretende apurar de forma definitiva a ocorrência do dano ao erário quantificado pela SGCE, é imprescindível que ocorra a citação de todos os agentes apontados como responsáveis pela conduta danosa.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

3. No ordenamento jurídico pátrio, a citação é medida de exceção somente admissível quando presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 256 do Código de Processo Civil, o que no caso se configura, uma vez que, embora adotadas diversas medidas tendentes a localizar a Senhora Magna Sandra Magna Fraga, todas foram infrutíferas, nos termos das Certidões Técnicas, às fls. ns. 1.084 e 1.085.

4. No âmbito deste Tribunal de Contas, a citação é o ato pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa de fato que é de seu interesse, para que, querendo, possa fazer uso das medidas que lhe são asseguradas

legalmente, medida essa que tem por objetivo prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade de alegações futuras de desconhecimento.

5. Assim, encontrando-se a interessada em local incerto ou ignorado, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida inexorável, conforme dispõem os preceptivos legais estatuídos no art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (grifou-se)

6. Anoto assim, que por se mostrar impossível a citação pessoal, porquanto a responsabilizada se encontra em local ignorado, a citação editalícia é medida que se impõe.

7. Noutro giro, por considerar que o decurso do prazo para o exercício do contraditório, da ampla defesa e a precariedade da citação ficta, há que se assegurar à responsável o direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, II, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, com substrato jurídico no disposto no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c inciso III, do art. 30, do RITCE, bem como a observância dos comandos insertos no, inciso II, do art. 72, do CPC, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que promova a CITAÇÃO POR EDITAL da Senhora MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA – CPF n. 438.345.822-04 – Servidora Pública concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação no DOeTCER, para que, querendo apresente as justificativas e os documentos que entender necessários para ilidir as impropriedades que lhes são irrogadas no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 006/2017/GCWCSC, às fls. ns. 1.065 a 1.066v, cujo interior teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico desta Corte de Contas;

II – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para adotar as medidas de estilo.

Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3.443/17  
INTERESSADO: Pedro Irineu Pereira Filho  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0029/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Falecimento. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento pendente de condição suspensiva. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Pedro Irineu Pereira Filho, cadastro n. 291, falecido em 31.8.2017, conforme certidão de óbito de f. 2.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 293/2017-SEGESP (fls. 16/21), concluiu que, caso este Tribunal exija a restituição de valores recebidos a título de indenização de férias, cujo período aquisitivo não fora concluído por conta de seu falecimento, os sucessores teriam o dever de restituir a quantia de R\$ 3.210,45, conforme demonstrativo de f. 14; sem a aludida exigência de restituição, o interessado/sucessores teria direito de receber a quantia de R\$ 1.610,22, conforme demonstrativo de f. 15.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), por meio do Parecer n. 578/2017/CAAD, fl. 28, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que deve ser aplicado o entendimento da SEGESP, ou seja, de que não devem ser descontados os valores pagos antecipados a título de indenização, haja vista ter sido interesse da Corte e de que só não houve o cumprimento do interstício por motivo de falecimento do ex-servidor. Assim, entendemos que seus herdeiros devem receber, a título de verbas rescisórias, o montante no valor de R\$ 1.610,22, conforme planilha de cálculos à folha 15".

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pela impossibilidade de restituição de indenização de férias em razão de o período aquisitivo não ter sido concluído por conta de morte do servidor, fls. 32/33.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado, conforme divisado pela SEGESP e pela PGE/TC.

De fato, o servidor faleceu em 31.8.2017, conforme certidão de óbito de f. 2.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor aposentado faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 15 – isto, se não for exigida a devolução de indenização de férias recebida antecipadamente pelo ex-servidor, na forma do art. 27 da Resolução n. 131/2013 -, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0293/2017-SEGESP, fls. 16/21).

Pois bem.

Acolho o cálculo realizado pela SEGESP à f. 15, no qual não fora efetuado desconto proporcional de indenização de férias, em razão do falecimento do servidor Pedro Irineu Pereira Filho ter ocorrido antes de concluído o período aquisitivo.

É que o art. 27 da Resolução n. 131/2013 estabelece que o servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo ou exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade

pela devolução aos cofres públicos da importância recebida correspondentes aos meses restantes do ano.

É dizer, a restituição em comento não é devida se o servidor for exonerado [de ofício] por este Tribunal.

Demais disso, do art. 27 da Resolução n. 131/2017 é possível extrair regra que afasta o dever de restituir a indenização de férias quando não concluído o período aquisitivo em razão de rompimento involuntário do vínculo mantido entre servidor e este Tribunal, a exemplo de morte.

Nesse passo, a despeito de não previsto o falecimento como motivo para afastar o dever de restituir a indenização de férias na hipótese do art. 27 da Resolução n. 131/2017, é possível, por meio de interpretação extensiva, extrair o significado da norma em debate, ampliando o alcance do texto normativa, a fim de se prestigiar a sua real finalidade.

Desse modo, para além da exoneração de ofício, é de parecer que, se o servidor não concorre para o rompimento do vínculo com este Tribunal, não seria razoável exigir dele a restituição de indenização antecipada de férias havida por imperiosa necessidade do serviço, cujo período aquisitivo não fora de fato concluído por conta de rompimento desta natureza (involuntário).

De mais a mais, como sugerido pela SEGESP, f. 38, reconheço desde logo o direito de o interessado/sucessores receberem a quantia de R\$ 1.610,22, conforme demonstrativo de f. 15, todavia o efetivo pagamento da quantia em apreço dependerá de decisão judicial, como apontado no despacho de f. 37.

Diante do exposto, decido:

I – RECONHECER o direito a verbas rescisórias devidas ao ex-servidor/sucessores de Pedro Irineu Pereira Filho, conforme demonstrativo de fl. 15;

II – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor/sucessores Pedro Irineu Pereira Filho, conforme demonstrativo de fl. 15, apenas se o levantamento do valor correspondente for autorizado pelo Judiciário;

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, se e quando autorizado o levantamento pelo Judiciário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à requerente, f. 3;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06964/17 (PACED)  
01208/98 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré  
INTERESSADO: Gilroosevelt Rodrigues Uchoa  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1997

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0031/2018-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de débito imputado por esta Corte, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré – exercício de 1997, que resultou na imputação de débito a diversos responsáveis, dentre eles, ao Senhor Gilroosevelt Rodrigues Uchôa, conforme Acórdão n. AC2-TC 00014/03.

Conforme se observa da Informação n. 0010/2018-DEAD, a Procuradoria Municipal de Nova Mamoré comunicou, mediante o Ofício n. 09/PJ/PMNM/15, que referido responsável requereu o parcelamento do débito, o qual foi concedido em 30 parcelas e que, após, aportou naquele Departamento documentação subscrita pelo Prefeito de citado município informando a quitação total do parcelamento concedido.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor Gilroosevelt Rodrigues Uchôa, considerando o pagamento do parcelamento.

Por todo o exposto, comprovado nos autos o pagamento do débito por parte do responsável Gilroosevelt Rodrigues Uchôa, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item II do Acórdão n. AC2-TC 00014/03, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário, na forma da DM-GCJEPPM-TC 00101/16.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0835/1996  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Adonias Serrão de Castro Bianco  
ASSUNTO: Prestação de Contas  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0032/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO. REMESSA AO DEAD. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa cominada, a medida necessária é a



concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de Prestação de Contas, exercício de 1995, da Câmara Municipal de Costas Marques que, julgada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 70/97-Pleno, resultou na imputação de débito e cominação de multa a diversos responsáveis, sendo que em relação ao Senhor Adonias Serrão de Castro Brito foi cominada multa, conforme o item III do citado decisum.

Segundo o Departamento de Acompanhamento de Decisões – Informação n. 0007/2018-DEAD (fl. 949), o município de Costa Marques, com o fim de cobrar a multa cominada ao Senhor Adonias Serrão de Castro Brito propôs a competente ação de execução fiscal (n. 00000567-09.2014.22.0016) que foi extinta ante a satisfação da obrigação, conforme sentença de fl. 945.

Assim, vieram os autos conclusos para que haja deliberação quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e conseqüente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor Adonias Serrão de Castro Brito.

Por todo o exposto, diante da satisfação do crédito por parte do responsável Adonias Serrão de Castro Brito, concedo-lhe a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item III do Acórdão n. 70/97, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, não restando outra medida a ser adotada determino o arquivamento definitivo dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0004/2018 de 15 de janeiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00115/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/01 a 16/03/2018, que será utilizado para subsidiar possíveis despesas decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados sob responsabilidade do setor de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes da reforma dos banheiros do edifício sede, reformas internas dos setores e eventuais demandas para o sistema de climatização, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/01/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0005/2018 de 17 de janeiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00111/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, cadastro nº 378, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17/01 a 18/03/2018, que será utilizado para subsidiar possíveis despesas de pequena monta com abastecimento, lavagem e manutenção de veículo S10 LTZ2.8, 4x4, placa: NCX-2071, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/01/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0006/2018 de 16 de janeiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00113/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, Diretor, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/01 a 31/01/2018, que será utilizado para subsidiar possíveis despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/01/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0007/2018 de 16 de janeiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00112/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, Chefe de Divisão, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/01 a 31/01/2018, que será utilizado para subsidiar possíveis despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/01/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração